



Gildazio Barbosa Nascimento

O CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO ADMINISTRATIVO DE NÃO RECOMENDAÇÃO DE CANDIDATOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS (EXAMES PSICOTÉCNICOS) EM CONCURSOS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL 4.949/2012

Brasília
2016

Gildazio Barbosa Nascimento

O CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO ADMINISTRATIVO DE NÃO RECOMENDAÇÃO DE CANDIDATOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS (EXAMES PSICOTÉCNICOS) EM CONCURSOS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL 4.949/2012

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de especialização no âmbito da pós-graduação *lato sensu* em Direito Administrativo da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, sob a orientação do Professor Daniel Augusto Diniz Vila-Nova.

Brasília
2016

Monografia de autoria de Gildazio Barbosa Nascimento, intitulada de “O controle judicial sobre o ato administrativo de não recomendação de candidatos em avaliações psicológicas (exames psicotécnicos) em concursos públicos no Distrito Federal: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a partir da vigência da Lei Distrital 4.949/2012”, apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de especialização no âmbito da pós-graduação *lato sensu* em Direito Administrativo da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP em / /2016, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Daniel Augusto Diniz Vila-Nova

Orientador

Nome do Examinador

Nome do Examinador

Brasília

2016

À minha filha amada Brenda, razão de
minha existência, presente de Deus em 28
de março de 2013.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de ingressar e concluir o Curso de Especialização em Direito Administrativo, uma das áreas mais fascinantes do currículo jurídico. Ao Instituto de Direito Público Brasiliense (IDP) por me proporcionar 18 (dezoito) meses de intensa aprendizagem e maturidade.

Aos professores Aline Sueli Salles Santos, André Luís de Carvalho, André Rufino, Antônio Augusto Junho Anastasia, Bruna Rodrigues Colombarolli, Fabiano Jantália, Flávio Henrique Unes Pereira, Léo Ferreira Leoncy, Marco Aurélio de Barcelos Silva, Marçal Justen Filho, João Trindade Carvalho Filho, Joel de Menezes, Phillip Gil França, Weder de Oliveira e, em especial, ao meu orientador, o mestre Daniel Augusto Diniz Vila-Nova.

Aos brilhantes colegas Anna Barroso, Andréa Dantas, Bruno Loureiro, Devair de Souza, Felipe Stremel, Juliana Pontes, Ricardo Borges, Rusemberg Barbosa, Vitor Larcher, Vilma Leitão, dentre os muitos acadêmicos que me ajudaram nessa jornada.

“Já não nos satisfaz, a nós, homens contemporâneos, a justiça transcendental das teocracias, nem, tão-pouco, a justiça abstrata, vaga, irreal, da filosofia racionalista, que chegou ao auge na Revolução e inundou o mundo. Porque esta é vazia como os princípios em que se funda e pode encher-se do bem e do mal, do justo e do injusto, indiferentemente.

Queremos nós justiça concreta, social, verificável e conferível como fato, a justiça que se prove com os números das estatísticas e com as realidades da Vida. E a esta somente se chega pelo caminho das verdades científicas - penosamente, é certo, mas a passos firmes e de mãos agarradas aos arbustos da escharpa, para os esforços do avanço e a segurança da escalada.”

Pontes de Miranda

RESUMO

NASCIMENTO, Gildazio Barbosa. O controle judicial sobre o ato administrativo de não recomendação de candidatos em avaliações psicológicas (exames psicotécnicos) em concursos públicos no Distrito Federal: análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a partir da vigência da Lei Distrital 4.949/2012. 44 folhas. Monografia. Especialização em Direito Administrativo. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016.

A Lei Distrital 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece normas gerais para concursos públicos no Distrito Federal. Os artigos 60 a 64 da referida lei tratam da avaliação psicológica como fase componente de certames públicos distritais. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) o controle judicial sobre os atos administrativos decorrentes de concursos públicos de competência da Administração Pública distrital. A não recomendação de candidatos em avaliações psicológicas como etapa de um concurso público é um ato administrativo, portanto, passível de controle judicial. Com objetivo de uniformizar suas decisões acerca dos atos administrativos decorrentes de inaptidão em exames psicotécnicos de concursos públicos no Distrito Federal, o TJDFT editou as Súmulas nº 01/1996 e 20/2003, que impõem requisitos para análise do caso concreto por seus magistrados. A proposta da presente monografia é analisar a jurisprudência sobre o tema, com maior ênfase a partir da vigência da Lei Distrital 4.949/2012.

Palavras-chaves: Avaliação Psicológica. Concurso Público. Controle Judicial. Jurisprudência (TJDFT).

ABSTRACT

NASCIMENTO, Gildazio Barbosa. The judicial control on the administrative act refusal of candidates in psychological assessments (psychometric tests) in public procurement at Brazilian the Federal District: analysis of the case law of the Court of Justice of the Federal District and Territories from the life of the District Statute 4,949/2012. 44. Monograph. Specialization in administrative law. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016.

The District of 4,949 Statute 15 October 2012, establishes general rules for public procurement in the Federal District. Articles 60 to 64 of the Act deal with the psychological assessment as phase component of public events. It is for the Court of Justice of the Brazilian Federal District and territories (TJDFT) judicial control over administrative acts arising from procurement of the District Government. The recommendation of candidates not in psych evaluations as a tender step is an administrative act, therefore, subject to judicial control. In order to uniformize their decisions about the administrative acts arising from inadequacy in psychometric tests of public procurement in the Brazilian Federal District the TJDFT edited the Dockets No. 01 and 20, which impose requirements for analysis of the case by their judges. The proposal of this monograph is to analyze the case law on the subject from the life of the District Statute 4,949/2012.

Keywords: Psychological Evaluation. Public Contest. Judicial Control. Jurisprudence (TJDFT).

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
APC – Apelação Cível
CBMDF – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
CEB – Companhia Energética de Brasília
CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos
CF – Constituição Federal
CFP – Conselho Federal de Psicologia
DETRAN/DF – Departamento de Trânsito do Distrito Federal
DF – Distrito Federal
LC – Lei Complementar
LODF – Lei Orgânica do Distrito Federal
MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PCDF – Polícia Civil do Distrito Federal
PGDF – Procuradoria Geral do Distrito Federal
PMDF – Polícia Militar do Distrito Federal
SATEPSI – Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos
SSP – Secretaria de Segurança Pública
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
UNB – Universidade de Brasília

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS E O CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO ADMINISTRATIVO EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS	5
2. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM CONCURSOS PÚBLICOS	13
3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso consiste em monografia que tem como objeto de pesquisa a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no controle judicial do ato administrativo de não recomendação de candidatos em avaliações psicológicas em concursos públicos de competência administrativa do Distrito Federal, mais especificamente a partir da vigência da Lei 4.949/2012.

A pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro discorrerá sobre os princípios constitucionais administrativos e o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. O segundo capítulo abordará a avaliação psicológica em concursos públicos, os critérios adotados, sua importância, bem como suas falhas de aplicação e de resultados. Por último, o trabalho analisará a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) acerca do tema, com maior ênfase a partir do marco legal distrital (Lei 4.949/2012), com fundamento nos requisitos impostos pela Súmula 20/2003.

As avaliações psicológicas aplicadas em concursos públicos sempre são questionadas no que tange ao cumprimento dos princípios constitucionais administrativos (explícitos e implícitos), bem como sobre os critérios adotados para obtenção do resultado de aptidão ou inaptidão dos candidatos para o exercício de determinados cargos/empregos públicos.

Não são raros os casos de candidatos considerados inaptos em avaliações psicológicas por determinada banca examinadora em um concurso público. Entretanto, há situações em que são considerados aptos pela mesma organizadora em outro certame ou, ainda, aptos em reaplicação dos testes psicotécnicos no mesmo concurso público.

Os candidatos não recomendados (inaptos) em avaliações psicológicas não costumam lograr êxito na interposição de recursos administrativos, o que os levam a propor ações judiciais com o objetivo de anular o ato administrativo de não

recomendação (inaptidão) diante da subjetividade dessas avaliações, ou seja, da ausência de critérios objetivos que possam aferir as condições dos candidatos de forma isonômica.

O tema abordado é polêmico, sendo tratado pela doutrina administrativista e constitucional nos manuais especializados apenas como parte do estudo que trata de concursos públicos e de agentes públicos, sem grande aprofundamento sobre seus efeitos jurídicos. No entanto, o Poder Judiciário, especificamente as Varas de Fazenda Pública, as Turmas e Câmaras Cíveis dos Tribunais de segunda instância, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentam o tema com bastante frequência e decidem das formas mais variadas possíveis.

As decisões monocráticas proferidas por magistrados e os acórdãos decididos por colegiados nos remetem a diversos questionamentos. Como explicar a um policial militar, estável (mais de dez anos nas fileiras da corporação), detentor de porte de arma de fogo, submetido a diversos cursos militares operacionais, que, reprovado na avaliação psicológica, não é recomendado para o exercício da função de agente de trânsito? Ou ainda, como explicar ao candidato submetido aos testes psicotécnicos para os cargos de Soldado e Oficial da Polícia Militar, que ele não é recomendado para o exercício do primeiro cargo (graduação) e é recomendado no último (posto) em um intervalo de três meses entre os referidos certames?

Como aceitar que um candidato com formação acadêmica em Direito não tem perfil profissiográfico para o exercício da função de Agente Penitenciário do Distrito Federal e, em poucos meses, tem condições psicológicas para o desempenho do cargo de Agente de Polícia Federal? São indagações enfrentadas diariamente pelos candidatos, pelas bancas examinadoras, por advogados, por psicólogos, pela Administração Pública e, especialmente, pelo Poder Judiciário.

Por se tratar de fase eliminatória, a avaliação psicológica passou a ser uma fase de estudos e aprofundamentos por quem busca uma vaga no serviço público, assim como as etapas de provas objetivas e discursivas. Atualmente é possível que o candidato possa ter acesso a testes psicotécnicos voltados para a preparação de concursos públicos pela rede mundial de computadores ou por psicólogos

credenciados, que aplicam, corrigem e auxiliam no entendimento da execução dos testes cobrados pelas bancas examinadoras.

A pesquisa aborda os aspectos polêmicos que envolvem a ausência de critérios objetivos na aplicação de avaliações psicológicas em concursos públicos, o que caracteriza desobediência aos princípios constitucionais administrativos que regem a Administração Pública, buscando a análise específica de como o tema é tratado pelo Poder Judiciário, com ênfase na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ou seja, como se concretiza o controle do ato administrativo no âmbito judicial de segunda instância, com maior relevância para as decisões exaradas a partir da vigência da Lei Distrital 4.949/2012, que dispõe sobre concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, portanto, no lapso temporal dos últimos quatro anos.

A metodologia utilizada na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso é predominantemente bibliográfica e também documental, com ênfase na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) apresentando-se conceitos, exemplos e doutrina sobre o tema. Utilizam-se como fontes de pesquisa a doutrina administrativista, constitucional e de psicologia, além de vasta jurisprudência do TJDFT e dos Tribunais Superiores.¹

Para a investigação do tema central desta monografia, utiliza-se o método analítico-descritivo, tendo em vista que a pesquisa tem como objetivo apresentar as formas de avaliações psicológicas atualmente adotadas, os atos administrativos que derivam de tais avaliações e a interpretação judicial para a resolução de problemas relacionados ao controle desses atos administrativos. Partindo-se de premissa geral, estudada amplamente por vários doutrinadores do direito e da psicologia, debatem-se os pontos mais controversos, como a possibilidade de reaplicação de testes e anulação do ato administrativo de inaptidão de candidato, até se chegar a conclusões mais específicas, como a modificação legislativa e das formas de verificação de aptidão psicológica de servidores/empregados públicos.

¹ Os referidos Tribunais Superiores componentes do Poder Judiciário da União são o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

Para tanto, serão utilizadas as visões doutrinárias e as posições jurisprudenciais mais recentes sobre o tema, observando os diferentes argumentos apresentados pelas divergentes linhas de pensamento e apontando as tendências para a solução da matéria controvertida em estudo, em especial quanto à reformulação legislativa e de gestão em recursos humanos na Administração Pública no que tange à avaliação psicológica no serviço público.

1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS E O CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO ADMINISTRATIVO EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e ainda, aos requisitos estabelecidos em lei. Essa é a previsão do Texto Maior em seu art. 37, I e II.²

A doutrina administrativista ³ classifica os princípios constitucionais administrativos em explícitos e implícitos, sendo os explícitos ou expressos, elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, os princípios implícitos são aqueles decorrentes de outros dispositivos constitucionais e legais, além da interpretação doutrinária e jurisprudencial.

Diversas são as classificações doutrinárias acerca dos princípios constitucionais administrativos implícitos. Hely Lopes Meirelles exemplifica como implícitos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, ampla defesa, contraditório e supremacia do interesse público. O administrativista define os princípios constitucionais administrativos como padrões a que se devem pautar os atos e atividades administrativas. Vale transcrever importante trecho de sua obra

Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.⁴

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. Lúmen juris: 2009; DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. – 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 90.

O constitucionalista Alexandre de Moraes aponta a existência dos princípios infraconstitucionais básicos que regem a Administração Pública, tais como supremacia do interesse público, presunção de legitimidade ou de veracidade, especialidade, controle administrativo ou tutela, autotutela, hierarquia, continuidade do serviço público e motivação.⁵

Os princípios constitucionais administrativos, sejam explícitos ou implícitos, devem ser obedecidos em todas as fases de um concurso público, inclusive na avaliação psicológica a que forem submetidos os candidatos a cargos ou empregos de todos os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

William Douglas publicou em 2009 o artigo intitulado “*A qualidade do serviço público, o exame psicotécnico e o princípio da segurança jurídica*” em que expõe críticas ao modelo atualmente adotado pela Administração Pública e pelas bancas examinadoras nas avaliações psicológicas aplicadas na seleção de candidatos em concursos públicos. O professor enfatiza as falhas dos editais dos certames, que não trazem a publicidade e segurança jurídica devida quanto aos critérios adotados na aferição da aptidão psicológica dos concursandos. Em suas palavras

Trata-se da omissão em editais quanto à apresentação prévia dos critérios que serão levados em conta no momento da análise do perfil psicológico dos candidatos. Não se apresentam os critérios, o que será levado em conta, o que tecnicamente é considerado apto ou inapto; é omissa em relação às respectivas pontuações, ferindo assim o sacramental princípio da segurança jurídica.

[...]

Cito o princípio como sendo o da segurança jurídica, pois considero seu espectro como sendo mais largo. Na minha opinião, o ordenamento jurídico deve ter um mínimo de segurança, de previsibilidade. Assim, a previsibilidade não seria apenas dos resultados jurídicos. E, ainda que não seja assim, não podemos descartar também o princípio da razoabilidade.⁶

De um modo geral, a Administração Pública defende a livre aplicação das avaliações psicológicas sob o fundamento de que se trata de um ato administrativo discricionário, sendo, portanto, incabível a análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Ocorre que o ato administrativo, mesmo discricionário, deve obedecer aos

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. – 3. ed. – São Paulo: 2006. p. 98.

⁶ DOUGLAS, William. A qualidade do serviço público, o exame psicotécnico e o princípio da segurança jurídica. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, março, abril, maio, 2009. p. 5-12. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em 28 de maio de 2016.

ditames principiológicos constitucionais e legais. Conforme a lição de José Afonso da Silva assim deve orientar-se a Administração Pública

A doutrina, é certo, firmou já a orientação de que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está sempre subordinada ao que a lei dispõe; são eles, pois, aspectos vinculados do ato discricionário, pelo que este só se verifica quanto ao motivo e ao objeto do ato.⁷

Marçal Justen Filho tece duras críticas ao atual modelo de seleção de candidatos na fase de avaliação psicológica adotado pela Administração Pública. Para tanto, propõe mudanças de adequação para melhor identificação de fatores que possam interferir na continuidade do servidor público no exercício do cargo. Vejamos este entendimento do mestre administrativista

Em princípio, é inquestionável que cada profissão ou atividade demanda um perfil psicológico compatível. Também é certo que essas circunstâncias subjetivas são mais relevantes em algumas atividades do que em outras. Mas há dois problemas fundamentais, de difícil superação. O primeiro reside em identificar, teoricamente, as características psicológicas incompatíveis com as competências do cargo considerado. E o segundo consiste na implantação de um sistema de avaliação dotado de um mínimo de objetividade.

[...]

O meio mais satisfatório para verificar objetivamente a adequação da conduta de um sujeito reside na experimentação prática e concreta. Logo, a solução mais razoável é submeter o sujeito aprovado no concurso a um processo de acompanhamento rigoroso, durante um período de experiência. Constatada a ausência de suficiente equilíbrio para o exercício da atividade, será o caso de impedir a efetivação.⁸

Portanto, podemos entender esse período prático proposto pelo Professor Marçal Justen Filho como o estágio probatório⁹, período de avaliação a que o servidor

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. – São Paulo: Malheiros, 2005. p. 428.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 925.

⁹ BRASIL. Lei Federal 8.112/90. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

BRASIL. Lei Distrital. Lei Complementar 840/2011. *Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos.*

estatutário (regido por lei específica) é submetido desde o ingresso no cargo público até alcançar a estabilidade¹⁰ no serviço público.

Ao exemplificar a solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal¹¹ em que um Procurador da Fazenda Nacional foi considerado inapto para ingresso no cargo de Procurador da República, o Professor José dos Santos Carvalho Filho assim concluiu

Se o servidor já se submeteu a exame psicotécnico para o cargo que ocupa e se submete a concurso para cargo idêntico ou de funções semelhantes da mesma pessoa federativa, sem que a Administração lhe tenha atribuído anteriormente qualquer comportamento doentio sob o aspecto psíquico, desnecessária será nova avaliação psicológica ou, se tiver sido realizada, irrelevante seu resultado.¹²

No entanto, no que tange à regulamentação de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, atualmente os argumentos propostos pelo Professor Carvalho Filho perdem sustentação legal, pois com a vigência da Lei 4.949/2012, conforme enuncia seu artigo 64, o exame psicotécnico realizado em um concurso público específico não pode ser aproveitado em outra seleção pública. Ou seja, a cada aprovação em concurso público com previsão de aplicação de exame psicotécnico o candidato deverá lograr êxito novamente para o devido ingresso no cargo público.

Sobre o tema em exame, merece relevo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello

Exames psicológicos só podem ser feitos como meros exames de saúde, na qual se inclui a higidez mental dos candidatos, ou no máximo - e ainda, assim, apenas no caso de certos cargos ou empregos -, para identificar e inabilitar pessoas cujas características psicológicas revelem traços de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções. Uma coisa é ser portador de algum traço patológico ou exacerbado a níveis extremados e, portanto, incompatível com determinado cargo ou função, e outra coisa, muito distinta, é ter que estar ajustado a um 'modelo' ou perfil psicológico delineado para o cargo.¹³

¹⁰ BRASIL. Constituição Federal. *Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 20.972-DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Madeira, julg. em 06/12/1989 (RTJ 137/645).

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. Lúmen juris: 2009. p. 624.

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. - 13ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 258.

Por sua vez, tão importante quanto à obediência aos princípios que regem a Administração Pública é a validade do ato administrativo. A revogação e a anulação, como veremos abaixo, são os institutos aptos para cessar os efeitos produzidos por determinado ato administrativo que não preencha os requisitos previstos em lei.

Conforme define a Lei 9.784/99¹⁴, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 53, “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

A lei acima referida não tem caráter nacional, pois sua aplicação restringe-se à Administração Pública Federal. No entanto, serve de base legal para a edição de leis estaduais e municipais, sendo o enunciado acima transcrito já debatido pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição de 1967/69 por intermédio da Súmula 473.¹⁵

Para análise de validade e perfeição do ato administrativo devem ser observados os requisitos ou elementos e atributos ou pressupostos que o formam. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁶ os elementos do ato administrativo seriam o sujeito, o objeto, a forma, a finalidade e o motivo; enquanto os atributos do ato administrativo seriam a presunção de legitimidade e veracidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

Segundo Diogenes Gasparini¹⁷, preenchem o ato administrativo os seguintes requisitos: agente público competente, finalidade, forma, motivo, conteúdo, objeto e

¹⁴ BRASIL. Legislação Federal. Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.* Sessão Plenária de 03/12/1969. DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405; DJ de 15/06/1970, p. 2437.

¹⁶ Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 240 – 246.

¹⁷ Cf. GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. – 17. ed. atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 113 – 124.

causa. Já os atributos seriam a presunção de legitimidade, a imperatividade, a exigibilidade e a autoexecutoriedade.

Tais atributos e requisitos devem ser observados para que em consonância com os princípios que regem a Administração Pública possam gerar a validade e eficácia no ato administrativo, produzindo os efeitos desejados aos administrados.

O Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto trata do controle judicial sobre o ato administrativo como uma das espécies do gênero desconstituição da relação jurídica administrativa. O referido autor trata a revogação e a anulação como espécies de desfazimento do ato e ressalta o novo entendimento a ser seguido pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública quanto aos efeitos anulatórios dos atos administrativos. Assim leciona sobre tal mudança de interpretação

Não obstante uma longa tradição de rigor, a retroatividade da declaração de nulidade de atos da Administração, para desvalidar todos os seus efeitos, na linha do brocardo acima mencionado, o que é nulo não se salva, tem sido flexibilizada, tanto pelo reconhecimento de validade de alguma eficácia residual a salvo da nulidade, quanto pelo deferimento de seus efeitos anulatórios [...].¹⁸

Portanto, em alguns casos, o vício contido em determinado ato administrativo pode ser sanado, corrigido ou readequado, não havendo a obrigatoriedade de anular o ato administrativo por completo. É o que a doutrina administrativista denomina convalidação do ato administrativo. Mas vale ressaltar que a convalidação somente ocorre quando não há nulidade absoluta, ou seja, sanável apenas a nulidade relativa, e, portanto, não obrigatória, como bem alerta o Professor Edmir Netto de Araújo.¹⁹

O ato administrativo de não recomendação de candidatos em fase componente de concurso público pode ser exercido por quaisquer dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), ou ainda pelas instituições autônomas (Ministério Público, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas etc.). No entanto, a anulação do referido ato administrativo pode ser exercida pela própria Administração Pública,

¹⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 227.

¹⁹ Não há, propriamente um dever de convalidar o ato anulável, mas o dever de recompor a legalidade ferida, o que se faz tanto fulminando ato viciado quanto convalidando-o, e esta opção, como se viu, é discricionariamente voltada a melhor solução para o direito, com vistas ao cumprimento do fim específico do novo ato e o resguardo da ordem jurídica. *In* ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de direito administrativo. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 518.

especificamente pelo órgão ou entidade titular da competência, ou ainda pelo Poder Judiciário, dada a competência constitucional disposta no artigo 5º, XXXV da Carta da República.

O controle judicial sobre o ato administrativo de não recomendação de candidatos em avaliações psicológicas em concursos públicos é exercido geralmente por meio de ações anulatórias sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela²⁰ para que o candidato possa continuar no certame, sendo submetido às demais etapas; ou ainda, por meio da impetração de mandado de segurança (Lei 12.016/2009) com pedido de liminar com o mesmo efeito antecipatório das ações sob o rito ordinário.

Ocorre que o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) diverge quanto à adequação da via eleita pelo autor que pretenda ingressar em juízo para anulação do exame psicotécnico nos concursos públicos realizados pelo Distrito Federal. Para algumas Turmas Cíveis, o mandado de segurança não é a ação judicial hábil para propor anulação do ato administrativo de não recomendação de candidato em avaliação psicológica em fase de concurso público²¹. Para os magistrados que defendem tal posicionamento o mandado de segurança não é adequado ao pleito anulatório, pois a demonstração do direito arguido requer a dilação probatória²², seja na forma documental ou pericial, meios incompatíveis com a ação mandamental.²³

²⁰ Segundo o novo CPC (Lei 13.105/2015), em seus artigos 294 e seguintes, o instituto da antecipação de tutela passa a ser tratado como tutela provisória, que se subdivide em tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

²¹ Neste sentido: **Acórdão n.905783**, 20140110659590APO, **Relator: JOÃO EGMONT**, Revisor: LEILA ARLANCH, **2ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 28/10/2015, Publicado no DJE: 16/11/2015. Pág.: 212. **Acórdão n.822683**, 20120110174233APC, **Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI**, Revisor: JOÃO EGMONT, **5ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág. 162.

²² “O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

²³ BRASIL. Legislação Federal. Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

Em sentido diverso, as outras Turmas Cíveis²⁴ do TJDFT acolhem o mandado de segurança como meio adequado para garantir os efeitos anulatórios do ato administrativo de inaptidão em exame psicológico nas seleções das carreiras distritais. Para os desembargadores que acolhem esse entendimento, o descumprimento dos princípios constitucionais administrativos na aplicação dos testes psicotécnicos ou no edital do certame, a inexistência dos critérios previstos na Súmula 20/TJDFT na execução dos exames psicológicos, ou ainda, a demonstração pelo candidato de que houve desobediência às leis que regem os concursos públicos são suficientes para admissão do mandado de segurança.

Logo, a aplicação de avaliações psicológicas em concursos públicos no Distrito Federal sujeita-se ao atendimento dos requisitos previstos na Lei 4.949/2012, aos princípios constitucionais administrativos e ainda estão sujeitos ao controle administrativo e judicial pelos atos administrativos decorrentes de sua aplicação e resultado (recomendação ou não recomendação), sendo em âmbito judicial, conforme a competência atribuída ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em consonância com a Súmula 20/TJDFT.

²⁴ Neste sentido: **Acórdão n.783298**, 20120110040944APO, **Relator: LEILA ARLANCH**, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, **1ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 30/04/2014, publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 106. **Acórdão n.651927**, 20110111497207APC, **Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA**, Revisor: ESDRAS NEVES, **3ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 30/01/2013, publicado no DJE: 08/02/2013. Pág.: 113. **Acórdão n.586750**, 20100110921707APC, **Relator: ANTONINHO LOPES**, Revisor: CRUZ MACEDO, **4ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 08/03/2012, Publicado no DJE: 18/05/2012. Pág.: 181. **Acórdão n.580803**, 20100111464087APO, **Relator: JAIR SOARES**, **Relator Designado: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA**, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, **6ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 11/04/2012, Publicado no DJE: 08/10/2013. Pág. 220.

2. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM CONCURSOS PÚBLICOS

Considerando a análise do capítulo anterior que tratou da necessidade de obediência aos princípios constitucionais administrativos, da validade do ato administrativo e da possibilidade de controle judicial sobre os atos emanados pela Administração Pública no que tange à aplicação de avaliações psicológicas em concursos públicos, passamos ao estudo da avaliação psicológica propriamente dita.

Neste segundo capítulo, propõe-se a abordagem técnica e legislativa dos testes psicológicos atualmente adotados pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, a visão interdisciplinar sobre os métodos adotados, as falhas de aplicação e de resultados, bem como as possíveis soluções a serem adotadas pela Administração Pública com o objetivo de minimizar os prejuízos causados aos candidatos que almejam o ingresso no serviço público.

As avaliações psicológicas, também denominadas exames psicotécnicos ou testes psicológicos, somente podem ser aplicados em concursos públicos quando expressamente previstos na lei de criação ou de reestruturação do cargo ou emprego público, bem como previstos no edital do certame.

Em tese, consistem em aferir a aptidão, de nível mental e de personalidade dos candidatos por meio de baterias²⁵ de testes e instrumentos psicológicos. Visam avaliar as condições psíquicas, identificando as características de capacidade, concentração, raciocínio lógico, maleabilidade, perseverança, solução de problemas, relacionamento interpessoal, controle emocional, dentre outras características requeridas dos candidatos, de acordo com as atribuições inerentes ao cargo ou emprego público.

Consiste em fase ou etapa eliminatória de concurso público. Ou seja, o candidato considerado inapto ou não recomendado ou que não compareça à avaliação conforme local, data e horário definidos no edital do certame, ou ainda, que

²⁵ Conjunto de testes psicológicos com as mesmas características de aplicação e de resultados. Geralmente são classificadas em baterias de raciocínio, baterias de personalidade e baterias de habilidades específicas.

seja considerado inapto e não interpuser recurso tempestivamente sobre o resultado obtido será eliminado da seleção pública.

A União e algumas Unidades da Federação possuem legislação específica que regulamentam a realização de concursos públicos, traçando regras a serem seguidas pela administração direta e indireta em todas as fases do certame, inclusive na aplicação de exames psicotécnicos.

Essa imposição legal, em âmbito federal, está prevista no Decreto 6.944/2009²⁶, que estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos. O referido decreto teve sua redação amplamente modificada em 2010 pelo Decreto 7.308²⁷ no que tange a fase de avaliação psicológica, especificamente em seu art. 14 e acréscimo do art. 14-A.

O art. 14, com sua nova redação, vem sedimentar o entendimento dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, determinando em seu texto que a realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e esteja no edital do concurso público. Além disso, estabelece em seu § 1º o conceito de avaliação psicológica²⁸ para fins de seleção pública federal.

O referido dispositivo estabelece que os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo.

²⁶ BRASIL. Legislação Federal. Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009. Estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal.

²⁷ BRASIL. Legislação Federal. Decreto 7.308, de 22 de setembro de 2010. Altera o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, no tocante à realização de avaliações psicológicas em concurso público.

²⁸ Considera-se avaliação psicológica o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo.

Dispõe ainda o artigo 14 que a avaliação psicológica deve ser realizada mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir de forma objetiva e padronizada os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo e que tais requisitos e atribuições terão publicidade no edital da seleção pública.

O art. 14-A trata do resultado do teste psicológico e do direito à interposição de recurso, facultando ao edital do concurso público a fixação de forma e prazos para a fase recursal. Veda a participação de profissionais que efetuem avaliações psicológicas pelas bancas organizadoras de participar do julgamento de recursos interpostos por candidatos. Como ponto central, que na maioria dos certames é desobedecido ou elencados de forma vaga, fixa em seu § 5º que o edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação.

Por sua vez, o Distrito Federal que previa a fixação de normas gerais sobre concursos públicos no Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal (Lei Complementar 840/2011)²⁹, editou no ano seguinte a lei específica sobre o tema. A Lei 4.949³⁰, de 15 de outubro de 2012, que dispõe sobre normas gerais para concursos públicos no Distrito Federal, elenca em seus artigos 60 a 64 preceitos gerais sobre avaliações psicológicas que devem ser obedecidos pela Administração Pública e pelas bancas examinadoras contratadas para a gestão do concurso público.

A referida lei distrital estabelece a necessidade de previsão legal para aplicação de avaliações psicológicas, bem como sua explicitação no edital normativo do concurso público, com a apresentação dos procedimentos adotados na aplicação do teste psicotécnico e dos critérios de avaliação dos candidatos.

A Lei dos Concursos Públicos do Distrito Federal, como é conhecida no âmbito acadêmico, veda a avaliação psicológica exclusivamente por entrevista. Além disso, exige que o exame psicotécnico seja realizado por banca examinadora composta por,

²⁹ BRASIL. Distrito Federal. Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Art. 11. *As normas gerais sobre concurso público são as fixadas em lei específica.*

³⁰ BRASIL. Distrito Federal. Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012. Normas gerais para concursos públicos no Distrito Federal. - Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2012.

pelo menos, três especialistas, e que o teste psicológico realizado em concurso anterior não pode ser aproveitado em outro concurso público.

Quanto ao resultado da avaliação psicológica, a Lei Distrital 4.949/2012 impõe que o resultado deve ser divulgado, exclusivamente, como apto ou inapto, deve ser fundamentado, e somente o candidato, mediante requerimento, pode obter cópia do processo envolvendo sua avaliação³¹. Por sua vez, faculta ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal. Ou seja, o próprio candidato pode redigir seu recurso administrativo e apresentá-lo à banca examinadora para análise, que não poderá ser julgado por profissionais que realizaram a aplicação do exame psicotécnico.

Para tanto, as bancas examinadoras deverão utilizar-se de testes psicológicos validados no país e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP. Para o referido Conselho os testes psicológicos são

Procedimentos sistemáticos de observação e registro de amostras de comportamentos e respostas de indivíduos com o objetivo de descrever e/ou mensurar características e processos psicológicos, compreendidos tradicionalmente nas áreas emoção/afeto, cognição/inteligência, motivação, personalidade, psicomotricidade, atenção, memória, percepção, dentre outras, nas suas mais diversas formas de expressão, segundo padrões definidos pela construção dos instrumentos.³²

No Brasil, a utilização de instrumentos psicológicos para seleção de pessoas para o exercício de funções públicas ou da iniciativa privada têm previsão normativa na Lei 4.192/62³³. A referida lei em seu art. 13, § 1º, *b*, dispõe que “*constitui função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com objetivo de orientação e seleção profissional*”.

O Decreto 53.464/64³⁴ regulamenta a Lei 4.192/62, especificando competências dos profissionais de psicologia, exercício profissional, formação, vida

³¹ Cf. Art. 63 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012. Normas gerais para concursos públicos no Distrito Federal. - Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2012.

³² BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 002/2003, de 6 de novembro de 2003. Define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos e revoga a Resolução CFP nº 025/2001. Art. 1º, parágrafo único.

³³ BRASIL. Legislação Federal. Lei 4.192, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo.

³⁴ BRASIL. Legislação Federal. Decreto 53.464, de 21 de janeiro de 1964. Regulamenta a Lei nº 4.119, de agosto de 1962, que dispõe sobre a Profissão de Psicólogo.

escolar, certificação, dentre outras disposições inerentes às atribuições do psicólogo e a previsão de normatização administrativa pelo Conselho Federal de Psicologia.

O Conselho Federal de Psicologia foi criado pela Lei 5.766/71³⁵ e regulamentado pelo Decreto 79.822/77³⁶ com uma série de atribuições definidas para o exercício da psicologia. Dentre as quais, servir de órgão consultivo em matéria de psicologia e expedir resoluções e instruções necessárias para o bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais (art. 6º, “g” e “j”).

Com o objetivo de gerenciar os testes psicológicos no Brasil, o Conselho Federal de Psicologia criou em 2001 o Sistema de Avaliação dos Testes Psicológicos (SATEPSI), que é composto por um grupo de psicólogos com experiência em produção científica na área. O SATEPSI exerce atribuições de uma comissão consultiva com a função de discutir e propor diretrizes, normas e resoluções no âmbito da avaliação psicológica, além de conduzir o processo de avaliação dos instrumentos psicológicos submetidos ao Conselho Federal de Psicologia. Atualmente o SATEPSI dispõe de 160³⁷ (cento e sessenta) testes (instrumentos) disponíveis para aplicação em seleções de pessoal, sejam públicas sejam privadas.

Em 2002 foi editada a Resolução CFP nº 001, regulamentando a avaliação psicológica em concurso público e processos seletivos de natureza pública e privada. Em 2016 foi editada a Resolução CFP nº 002, revogando a Resolução nº 001/2002 e acrescentando procedimentos previstos nos Decretos 6.944/2009 e 7.308/2010, além das propostas debatidas e aprovadas no I Fórum Nacional de Avaliação Psicológica³⁸.

Portanto, além dos princípios constitucionais administrativos já mencionados no capítulo anterior, a avaliação psicológica aplicável em seleções públicas deve

³⁵ BRASIL. Legislação Federal. Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

³⁶ BRASIL. Legislação Federal. Decreto 79.822, de 17 de junho de 1977. Regulamenta a Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

³⁷ Disponível em <<http://satepsi.cfp.org.br/listaTeste.cfm>> Acesso em 11 de maio de 2016.

³⁸ Segundo o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo: Os Fóruns são órgãos consultivos, criados pela autarquia para discutir temas de maior relevância para o exercício profissional. Eles são consultivos na medida em que os psicólogos, ao colocarem suas teses em jogo e explicitarem suas reflexões sobre o tema, qualificam e interferem diretamente na construção de políticas. Disponível em < http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/132/frames/fr_orientacao.aspx > acesso em 18 de junho de 2016.

obediência a uma série de normas, sejam legais ou infralegais, além dos procedimentos padronizados na aplicação dos testes por profissionais habilitados. O descumprimento de qualquer dispositivo que possa resultar em prejuízo à isonomia ou impessoalidade no certame torna o ato administrativo nulo.

Segundo os psicólogos³⁹ que defendem a avaliação psicológica em concursos públicos, essa fase consiste na aplicação e na utilização de instrumentos que visam analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico⁴⁰ do cargo, sendo avaliadas as características de personalidade, habilidades específicas e tipos de raciocínio compatíveis com o desempenho no cargo.

As baterias de testes psicotécnicos aplicadas em concursos públicos são divididas basicamente em raciocínio, habilidades específicas e personalidade, que podem ser subdivididos em projetivos ou inventários. Os testes de raciocínio são utilizados para avaliar as habilidades mentais do candidato, analisando o domínio da linguagem verbal, de mecânica e movimentos físicos, de pensamento abstrato-dedutivo e de raciocínio espacial. São facilmente assimilados através do estudo prévio à fase de avaliação psicológica.

Os testes de habilidades específicas são utilizados de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo. Ou seja, traça-se um perfil profissiográfico ao futuro servidor que em tese atenda aos objetivos da Administração Pública.

Os testes de personalidade buscam mensurar os traços emocionais, sociais, agressividade, inibição, organização pessoal, convívio social, respeito à hierarquia, exibicionismo e até patologias do ser humano avaliado. São divididos em testes de personalidade objetivos e testes de personalidade projetivos. Os objetivos são executados por meio de questionários, escalas ou inventários que contêm perguntas diretas ao examinando para que este possa escolher a que melhor esteja adequada ao seu comportamento. Por sua vez, os testes projetivos ou indiretos são executados

³⁹ DOS SANTOS, Acácia Aparecida Angeli; ANACHE, Alexandra Ayach (Org.). Avaliação psicológica: diretrizes na regulamentação da profissão / Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2010.

⁴⁰ É o perfil psicológico desejado para o cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

por meio de gravuras, desenhos ou palográficos⁴¹ que, segundo a psicologia, são capazes de mostrar informações comportamentais do avaliado através da teoria projetiva, que são informações detidas apenas por quem está avaliando o teste.

Diferente do que ocorre nas demais etapas de um concurso público (provas objetivas e discursivas, títulos, prova oral, teste de aptidão física, exames médicos, vida pregressa e curso de formação), a avaliação psicológica revela maior carga de subjetividade, pois os resultados, na maioria dos casos, se contrapõem totalmente à realidade de preparação do concursando.

Os gestores e psicólogos defensores das formas atuais de aplicação de avaliações psicológicas sustentam que é possível determinar um perfil psicológico adequado para as atribuições exigidas para cada cargo componente da Administração Pública. Nesse sentido foi o que expôs em dissertação de Mestrado em Avaliação Psicológica os pesquisadores Fabiana Marques Pereira, Ricardo Primi e Cláudia Cobêro

Um teste psicológico em seleção tem como objetivo avaliar características de personalidade, conhecimentos e competências do candidato, no momento em que ele concorre a uma vaga, e, por meio delas, predizer o desempenho que ele teria em atividades específicas associadas ao trabalho pretendido. Por isso, o procedimento de validade preditiva é extremamente relevante para mostrar que os testes usados na seleção de pessoal são ferramentas verdadeiramente úteis.⁴²

Porém, alguns estudiosos renomados alertam sobre diagnósticos imprecisos que podem resultar de um teste mal aplicado, de um método pouco eficaz ou até mesmo de fatores externos que possam afetar o rendimento do candidato avaliado no momento em que ocorre a avaliação psicológica. Em estudo publicado sobre a

⁴¹ Para Alves, I.C.B. & Esteves: “O Palográfico é um teste que pode ser aplicado individual ou coletivamente. A tarefa a ser realizada consiste na reprodução de traços seguindo um modelo impresso na folha de aplicação durante um intervalo de tempo pré-definido, sendo que esta atividade deve ser feita com qualidade e rapidez. O Palográfico é um instrumento que não exige uma escolaridade mínima para sua aplicação. Sua natureza não verbal, aliada à falta de controle sobre as características que são avaliadas e ao fato de sua execução ser pouco suscetível à aprendizagem, o tornam um teste que oferece condições para a realização de uma avaliação mais fidedigna da personalidade. A partir dos resultados que são fornecidos por meio da análise do teste é possível avaliar diversas características, tais como: emotividade, agressividade, impulsividade, relacionamento interpessoal, comportamento diante de regras e hierarquias, autoconceito, iniciativa e organização, dentre outras.” In Alves, I.C.B. & Esteves, C. O Teste Palográfico na avaliação da personalidade. Manual. São Paulo: Vetor Editora. 2009.

⁴² PEREIRA, Fabiana Marques; PRIMI, Ricardo; COBÊRO, Cláudia. Validade de testes utilizados em seleção de pessoal segundo recrutadores. Psicologia: Teoria e Prática – 2003, 5(2):83-98.

validade nos testes de seleção de pessoal as psicólogas Ane Anastasi e Suzana Urbina assim concluíram

O uso de testes ou de qualquer recurso científico em seleção somente pode ser considerado eficaz quando existe comprovação de que os indivíduos considerados aptos para o cargo são realmente melhores do que os rejeitados. Porém, com base em que referencial se faz tal distinção? Isso se associa ao parâmetro de validade. [...]

Todos os procedimentos para determinar a validade de um teste preocupam-se com as relações entre desempenho no teste e outros fatores independentemente observáveis do comportamento em consideração.⁴³

A desconsideração dos aspectos físicos, como o cansaço, bem como as falhas na aplicação dos testes compromete os resultados obtidos pelos candidatos, conforme esclarecem os próprios psicólogos. Em que pese tais aspectos também resultarem em prejuízos aos candidatos nas demais fases de um concurso público (provas objetivas e discursivas, exame de aptidão física), na fase de avaliação psicológica os danos são ainda mais acentuados. É o que afirma a Doutora em psicometria e professora de psicologia Susana Urbina. Em estudo aprofundado e técnico sobre o tema assim observou

Como outras ferramentas, os testes psicológicos podem ser extremamente úteis – e até mesmo insubstituíveis – quando usados de forma apropriada e hábil. No entanto, também podem ser mal aplicados, podendo limitar ou anular sua utilidade e, por vezes, até mesmo resultam em consequências prejudiciais [...]

Quando os resultados são mal interpretados ou mal utilizados, podem prejudicar pessoas, rotulando-as de maneira injustificada, negando-lhes oportunidades injustamente ou simplesmente desencorajando-as.⁴⁴

Nesse contexto, há de se considerar todos os fatores prejudiciais aos concorrentes, que embora possam afetar a todos, também podem ter resultados diversos para cada candidato, pois não há em alguns testes psicotécnicos aferição objetiva no resultado, como é o caso do “*palográfico*”, teste projetivo (subjetivo) de grafismo que visa à avaliação da personalidade⁴⁵.

Os métodos utilizados atualmente para aferir a capacidade psicológica de candidatos em seleções públicas não encontram unanimidade nem mesmo entre os

⁴³ ANASTASI, Anne; URBINA, Suzana. Testagem psicológica. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000. p. 459.

⁴⁴ URBINA, Suzana. Fundamentos da testagem psicológica. Porto Alegre: Artmed Editora. 2007. p. 14.

⁴⁵ Livro de Programa e Resumos do VI Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos, Brasília, Distrito Federal, Brasil, 2 a 4 de agosto de 2012 / Org. Deise Matos do Amparo, Erika Tiemi Kato Okino, Carla Luciano Codani Hisatugo [et al.].- Brasília, DF: ASBRO, 2012. p. 191.

psicólogos. O Dr. Luiz Pasquali, renomado psicólogo, professor e pesquisador da Universidade de Brasília, em uma de suas diversas pesquisas sobre exames psicológicos alerta sobre o desvio de finalidade dos testes executados no Brasil. Em suas palavras

Seleção é uma atividade corriqueira em qualquer profissão, em que se fala de concurso público, concurso interno, etc. No Brasil, fala-se muito de psicotécnico, que vem sendo mais e mais exigido por disposições legais: para motorista, para policial civil e militar, por exemplo. Este normalmente indica uma situação na qual os sujeitos são submetidos a baterias de testes específicos para averiguar se satisfazem os requisitos psicológicos definidos na especificação do cargo que pretendem ocupar. Este talvez seja o campo em que os testes são mais usados e criticados; são criticados porque quase não existem testes construídos especificamente para esta ou aquela profissão, o que revela que não se sabe se os que estão sendo utilizados são válidos para tal fim.⁴⁶

Outro aspecto que merece críticas ao atual modelo de avaliações psicológicas no que tange ao ingresso no serviço público do Distrito Federal é a obrigatoriedade de submissão a teste psicológico, quando previsto em lei, apenas para posse em cargo público efetivo ou emprego público. Na legislação distrital não há menção para a exigência de exame psicotécnico ou psiquiátrico para os servidores nomeados em cargos em comissão⁴⁷, que exercem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Ou seja, o servidor investido em cargo comissionado não precisa preencher os requisitos legais no que tange ao perfil profissiográfico exigido aos servidores ocupantes de provimento efetivo, o que claramente destoa do princípio constitucional da isonomia.

Ademais, exige-se para a posse em cargo público efetivo do Distrito Federal, dentre os diversos exames médicos solicitados, a apresentação de atestado de saúde mental, expedido por médico psiquiatra, conforme previsão do Manual de Perícia Médica Oficial⁴⁸, do Decreto 34.023/2012⁴⁹ e do Manual de Saúde e Segurança do

⁴⁶ PASQUALI, Luiz (Organizador). Técnicas de Exame Psicológico – TEP: manual. – São Paulo: Casa do Psicólogo / Conselho Federal de Psicologia, 2001. p. 34.

⁴⁷ BRASIL. Distrito Federal. LC 840, de 23 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. *Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.*

⁴⁸ BRASIL. Distrito Federal. Manual de Perícia Médica Oficial. Editado por Thays Rettore Orlando Cabral Zocrato Gomes. – Brasília: SEAP, 2013. 267 p.

⁴⁹ BRASIL. Distrito Federal. Decreto 34.023, de 10 de dezembro de 2012. Regulamenta os Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

Trabalho⁵⁰ que classifica o atestado de saúde mental como exame complementar e especializado componente da avaliação médico-pericial de exame admissional.

O candidato aprovado em concurso público para cargo de provimento em caráter efetivo, em alguns casos, pode ser submetido à avaliação psicológica e psiquiátrica para a devida posse e exercício, enquanto o servidor em comissão, de livre nomeação e exoneração não necessita demonstrar que possui capacidade mental para o exercício das atribuições para as quais foi designado.

Portanto, faz-se necessário reformular os métodos de avaliação psicológica dos futuros servidores e empregados públicos, modificando a legislação estatutária e celetista no que tange aos requisitos psicológicos que devem ser obedecidos também pelos servidores comissionados. Ou seja, o tratamento isonômico entre os possíveis detentores de atribuições públicas deve prevalecer e, aliado a isso, critérios objetivos que definam de forma clara ao candidato o porquê de sua inaptidão psicológica para o exercício de determinada função estatal.

Por isso, é inegável que os métodos de avaliação atualmente adotados merecem ser revistos pela Administração Pública e pelos especialistas em psicologia e recursos humanos. É desarrazoado emitir parecer de que o servidor não está apto psicologicamente ao exercício de determinado cargo apenas por não lograr êxito em único teste psicológico, mesmo já tendo demonstrado aptidão cognitiva nas provas objetivas, discursivas, orais etc. Talvez o estágio probatório, período utilizado para avaliar o comportamento profissional do servidor, seja o momento mais adequado para definir com maior exatidão se o profissional não tem o perfil desejado para o exercício das atribuições estatais.⁵¹

⁵⁰ BRASIL. Distrito Federal. Manual de Saúde e Segurança do Trabalho / Editado por Rosylane Nascimento das Mercês Rocha. – Brasília: SEAP, 2012. 314 p.

⁵¹ APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. 1. O exame psicológico deve observar critérios objetivos, que não foram especificados no edital, e ater-se ao estado mental do candidato, reservando-se para o estágio probatório a análise da aptidão para o exercício do cargo. 2. Inadmissível para tal fim a aferição de perfil profissionográfico marcado por acentuada subjetividade e, por isso mesmo, propenso, em tese, ao arbítrio e ao preconceito, com flagrante ofensa às diretrizes constitucionais que devem nortear a atividade administrativa. (Acórdão n.893506, 20120111466554APC, **Relator: FERNANDO HABIBE**, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, **4ª TURMA CÍVEL**, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 30/09/2015. Pág. 160).

3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Demonstrado os princípios constitucionais administrativos que regem a atuação estatal, o controle judicial do ato administrativo no que tange às avaliações psicológicas aplicadas em concursos públicos no Distrito Federal, os aspectos relevantes sobre os exames psicotécnicos, tais como conceitos, normatização e métodos de aplicação, passamos ao entendimento do tema à luz do Poder Judiciário.

Para análise da jurisprudência do controle judicial do ato administrativo de não recomendação de candidatos em avaliações psicológicas em concursos públicos de competência do Distrito Federal faz-se necessário uma breve abordagem das principais súmulas vigentes sobre o tema no Supremo Tribunal Federal – STF e no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em seguida, discorre-se sobre as decisões proferidas pelas 06 (seis) Turmas Cíveis, pelas 02 (duas) Câmaras Cíveis e pelo Conselho Especial, órgãos julgadores componentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. Frise-se que os acórdãos selecionados e colacionados possuem aspectos considerados relevantes e didáticos para o tema, seja pelo contexto do caso concreto, seja pelo conteúdo da decisão proferida.

O Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre a análise dos requisitos necessários para que a avaliação psicológica possa ser utilizada como parâmetro eliminatório em concursos públicos, editou a Súmula Vinculante nº 44⁵², repetindo o teor da Súmula 686⁵³, estabelecendo os efeitos previstos no art.103-A da Constituição Federal⁵⁴ nos seguintes termos: *“só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”*.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária de 08/04/2015. DJe nº 72 de 17/04/2015, p. 1. DOU de 17/04/2015, p. 1.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária de 24/09/2003. DJ de 09/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Súmula 686: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

⁵⁴ BRASIL. Constituição Federal. Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre

O Superior Tribunal de Justiça embora aplicando o enunciado da Súmula 686 acima referida editada pela Corte Suprema divergia quanto à anulação da avaliação psicológica e à necessidade de sua reaplicação. No entanto, nos últimos anos, o STJ vem firmando o entendimento sobre a necessária submissão do candidato a novo teste psicológico como meio de garantia do princípio da isonomia entre os candidatos⁵⁵.

Ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, especificamente por suas Varas de Fazenda Pública, compete o exercício do controle judicial do ato administrativo de não recomendação de candidatos em avaliações psicológicas (exames psicotécnicos) em concursos públicos de competência administrativa do Distrito Federal⁵⁶.

matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1460577/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE. SUBMISSÃO. CANDIDATO. NOVO EXAME. ETAPA. CERTAME. INDECLINABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que uma vez anulada, por ausência de critérios minimamente objetivos, a avaliação psicológica imposta a candidato em concurso público, essa compreensão não autoriza que prossiga ele no certame sem passar por tal etapa, indicando, ao revés, a necessidade, em homenagem ao princípio da isonomia, de que a executora do certame ofereça novo exame, desta feita pautado por critérios legalmente aceitos.

2. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1492798/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015;

⁵⁶ BRASIL. Legislação Federal. Lei 11.697, de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11697.htm>

Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I – os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho;

II – as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

III – os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal.

Com o objetivo de uniformizar sua jurisprudência dominante⁵⁷ em ações propostas em face do Distrito Federal com pedido anulatório de avaliações psicológicas em concursos públicos no Distrito Federal, o TJDFT editou o enunciado das Súmulas 1 e 20⁵⁸. A primeira tratou especificamente sobre os certames da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF⁵⁹. Já a última ampliou seu alcance a todos os concursos públicos sob a competência administrativa do Distrito Federal.

Em que pese a tentativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em uniformizar sua jurisprudência acerca das avaliações psicológicas aplicadas em concursos públicos na esfera distrital, com o estabelecimento de requisitos mínimos que devem ser observados pela Administração Pública e bancas examinadoras, diversas questões ainda geram dúvidas. Elas se refletem em decisões variadas por cada relator, revisor ou órgão componente do tribunal.

Um ponto polêmico que enseja divergência de interpretação e aplicabilidade é a possibilidade de reaplicação do teste psicotécnico, que garante ao candidato avaliado a oportunidade de refazer o exame, tendo em vista a anulação do teste

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Regimento Interno. Disponível em < <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimento-interno-do-tjdft/regimentoInternoTJDFT.pdf> > Acesso em 10 de abril de 2016.

Art. 330. O Tribunal, na forma prevista neste Regimento, editará enunciado de súmula correspondente a sua jurisprudência dominante.

Parágrafo único. Os enunciados refletirão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua edição.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. Decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDFT. Publicada no Diário da Justiça, seção 3, nos dias 22,24 e 26 de setembro de 2003.

Súmula 20: *A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.*

A súmula acima referida alterou o inteiro teor da Súmula nº 1, que tratava especificamente da exigência de exame psicotécnico para concursos da carreira Policial Civil do Distrito Federal (todos os cargos da Carreira).

Súmula 1: *Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuado durante o estágio probatório.*

⁵⁹ A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 21, XIII e XIV que compete à União organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio. No entanto, embora mantidos pela União, com exceção do TJDFT e MPDFT, os concursos públicos para as demais carreiras elencadas no Texto Maior são de competência administrativa do Distrito Federal.

anterior. Como veremos adiante, algumas decisões são pautadas neste sentido, tornando obrigatória a submissão do candidato a nova avaliação, desde que executada com critérios objetivos de verificação.

Outro ponto suscitado é quanto à possibilidade de aferição de aptidão psicológica por terceiro (não componente da Administração Pública ou organizadora do certame), seja como perito judicial⁶⁰, seja por meio de laudo psicológico subscrito por profissional habilitado (psicólogo perito) e custeado pelo próprio candidato. Sobre tal indagação a Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF já se manifestou de forma contrária em Parecer⁶¹ sobre Consulta formulada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF.

Ocorre que a Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, em concurso público realizado em 2009, organizado pela instituição CESPE/UNB, em cumprimento de decisões judiciais que tinham como determinação a reaplicação de exames psicotécnicos em prazo definido, sob pena de imposição de multa, aceitou exames particulares, realizados por profissionais com registro no Conselho Regional de Psicologia, estendendo o aceite, por analogia, a todas as determinações judiciais para submissão a novo teste psicotécnico.⁶²

A perícia judicial como meio de prova e de garantia ao contraditório, em que a avaliação psicológica passa a ser aplicada pelo psicólogo perito e que, mesmo sem o poder de vincular a decisão judicial, tem o condão de reiterar o resultado obtido pela

⁶⁰ BRASIL. Legislação Federal. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 156. *O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.*

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

⁶¹ DISTRITO FEDERAL. Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF. Procuradoria de Pessoal – PROPES. Parecer nº 3886/2012/PROPES/PGDF. Processo nº 0020-005209/2012. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE PESSOAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. REPETIÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DE PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. ACEITAÇÃO DE EXAMES PARTICULARES. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO POR MEIOS OFICIAIS.

⁶² Neste sentido: Acórdão n.610747, 20100111024472APO, **Relator: CARMELITA BRASIL, Relator Designado: J.J. COSTA CARVALHO**, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2012, Publicado no DJE: 17/08/2012. Pág. 62.

banca examinadora⁶³ ou refutá-lo, como já o fez a 1ª Turma Cível do TJDF⁶⁴ em concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a área de saúde da corporação.

A atuação processual do Ministério Público em ações judiciais que objetivam a anulação de exames psicotécnicos também é tema controvertido. Alguns magistrados de primeira instância do TJDF⁶⁵ direcionam os processos ajuizados por candidatos em face do Distrito Federal para parecer do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDF⁶⁶, dada a função ministerial de fiscal da lei e, ainda, dos reflexos causados ao patrimônio público. No entanto, a maioria dos juízos monocráticos não submetem os processos sob sua competência à análise do *parquet*, procedimento que, embora facultativo⁶⁵, pode ser benéfico ao autor, em caso de parecer favorável do Ministério Público⁶⁶, mas também pode ser prejudicial ao candidato, tanto no que tange ao parecer desfavorável ou até à interposição de recurso contra decisão favorável ao autor da demanda⁶⁷.

Outra forma de intervenção do Ministério Público é por meio das ações coletivas, como a ação civil pública e a ação direta de inconstitucionalidade que podem produzir efeitos *erga omnes*⁶⁸, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo

⁶³ Neste sentido: Acórdão n.869031, 20100111470446APC, **Relator: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**, Revisor: NIDIA CORREA LIMA, **1ª TURMA CÍVEL**, Data de Julgamento: 13/05/2015, publicado no DJE: 28/05/2015. Pág. 130.

⁶⁴ ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO ANESTESIOLOGISTA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PERÍCIA JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO DO CANDIDATO. OPORTUNIDADE DE DEFESA DAS PARTES. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Embora incontestada a legalidade e legitimidade da exigência do exame psicotécnico para o ingresso na carreira de Médico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a recomendação do autor, atestada mediante exame pericial realizado no juízo, com ampla oportunidade de defesa às partes, impõe a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo que eliminou o autor do concurso público na avaliação psicológica.

2. Recurso do Distrito Federal e remessa oficial conhecidos e não providos.

⁶⁵ Cf. Art. 82 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Antigo CPC) e art. 178 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo CPC).

⁶⁶ Neste sentido: Acórdão n.906955, 20140111369287RMO, **Relator: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR, 3ª TURMA CÍVEL**, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 23/11/2015. Pág. 256; Acórdão n.887448, 20140111498479APC, **Relator: MARIA DE LOURDES ABREU**, Revisor: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, **5ª TURMA CÍVEL**, Data de Julgamento: 05/08/2015, Publicado no DJE: 19/08/2015. Pág. 158.

⁶⁷ Neste sentido: REsp 1231325/DF, **Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA**, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

⁶⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

102, § 2º e *ex tunc* (retroativo) repercutindo, assim, sobre diversos candidatos alcançados por uma mesma decisão judicial.

Recentemente o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2015.00.2.030117-4, que questionava o Decreto Distrital 35.851/2014⁶⁹. O referido Decreto teve como objeto o provimento e a efetivação de policiais e bombeiros militares no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios argumentou na ação que a lei seria inconstitucional, pois permitiu a efetivação de candidatos não recomendados em alguma etapa do concurso público, inclusive exames psicotécnicos, e que tais candidatos tomaram posse por força de decisão judicial, e esse fato, portanto, afrontava a LODF e a CF.

O Governador do Distrito Federal e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal defenderam a constitucionalidade da norma e alegaram preliminar de não cabimento da ação. A maioria dos desembargadores entendeu que a preliminar alegada deveria ser acolhida, pois o decreto não se enquadrava nos requisitos exigidos para ser analisada por ação direta de inconstitucionalidade, sendo, portanto, a via eleita inadequada ao objeto da ação.

Para melhor análise das decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cabe a transcrição de ementas de alguns julgados importantes que refletem o pensamento jurídico sedimentado e em construção que fundamentam os votos de nossos desembargadores. Dada a importância conferida pela composição elencada no Regimento Interno do TJDFT, serão objeto de breves comentários alguns acórdãos de competência das Turmas Especializadas, Câmaras Especializadas e Conselho Especial.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁶⁹ BRASIL. Distrito Federal. Decreto nº 35.851, de 26 de setembro de 2014. Dispõe sobre o provimento e a efetivação de policiais e bombeiros militares no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Importante salientar que, após a Emenda Regimental nº 1 de 2016⁷⁰ incorporada ao Regimento Interno do TJDF, foi previsto a composição quantitativa de 48 (quarenta e oito) desembargadores que exercem atribuições sobre maior número de órgãos fracionários (Turmas e Câmaras).

Inicialmente, passamos à análise das seis Turmas Cíveis atualmente instaladas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, com as devidas transcrições de ementas dos julgados e os comentários pertinentes à decisão proferida por cada colegiado.

A 1ª Turma Cível profere suas decisões sempre pautadas no teor da Súmula 20/TJDF e, em se constatando qualquer descumprimento a um dos requisitos externados na referida súmula, o ato administrativo será afastado (nulo), surtindo os efeitos de um ato administrativo vinculado, ou seja, sem margens de discricionariedade para a Administração Pública no julgamento de critérios de aptidão psicológica de candidatos⁷¹.

Em que pese as regras de seleção para concurso da PMDF serem previstas no Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal⁷², a 2ª Turma Cível entende ser aplicável ao referido certame as regras previstas na Lei de Concursos Públicos do Distrito Federal, por ser a PMDF órgão componente da Secretaria de

⁷⁰ Emenda Regimental nº 1 de 15 de abril de 2016. Conforme Portaria GPR nº 354, de 16 de março de 2016 (republicado no DJe no dia 30/03/2016 - Edição nº 57, fls. 05-54. Data de Publicação: 31/03/2016).

⁷¹ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ILEGALIDADE.

1. Nos termos da súmula 20 desta egrégia Corte de Justiça, "A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo".

2. A avaliação psicológica deve seguir critérios objetivos, passíveis de fiscalização, que não deem margem à atuação discricionária da Administração Pública, sob pena de inviabilizar o exercício da ampla defesa.

3. Verificado que no edital do concurso público não constam os critérios de correção do exame e que o laudo emitido pela banca examinadora não expõe os critérios e parâmetros exigidos para atendimento aos quesitos formulados ao pautar a avaliação psicológica, deve ser considerado nulo o ato administrativo que considerou o candidato inapto nesta fase do processo seletivo.

4. Apelação cível conhecida e provida.

⁷² BRASIL. Legislação Federal. Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Segurança Pública do Distrito Federal, decidindo pela reaplicação de teste psicotécnico quando da anulação do primeiro teste aplicado⁷³.

A Companhia Energética de Brasília – CEB Distribuição S/A, sociedade de economia mista vinculada ao Governo do Distrito Federal, realizou concurso público para seleção de empregados públicos⁷⁴ para diversas áreas técnicas e operacionais da estatal. O edital foi publicado em 26 de setembro de 2012 com a previsão de avaliação psicológica de caráter eliminatório para diversos empregos. Ocorre que no Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS e no Regimento Interno da CEB não há previsão para submissão de seus futuros empregados a testes psicotécnicos, fato que gerou dezenas de ações judiciais no TJDFT com o objetivo de anular o referido ato administrativo. Dentre as ações propostas coube à 3ª Turma Cível a análise de Apelação Cível conforme as Súmulas 20/TJDFT e 686/STF⁷⁵.

⁷³ APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INAPTO. LEGALIDADE. LEI DISTRITAL 4.949/12. EDITAL NORMATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NÃO EXPLICITADOS. SUBJETIVIDADE. NULIDADE. REPETIÇÃO DO EXAME. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos da Lei Distrital 4.949/12 que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o edital normativo deve conter os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação.
2. É nulo o ato administrativo que elimina candidato de concurso público por inaptidão na avaliação psicológica que foi aplicada sem a prévia indicação dos procedimentos do exame psicotécnico e dos critérios de avaliação em edital normativo, sob pena de configurar subjetividade da avaliação.
3. Não cabe ao Poder Judiciário suprimir etapa de concurso prevista em lei e edital de concurso, de modo a ser determinado ao candidato que se submeta a nova avaliação psicológica com critérios objetivamente previstos. Precedentes do STJ.

4. Agravo Retido Conhecido e improvido. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.936743, 20140110373282APC, **Relator: GISLENE PINHEIRO**, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, **2ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 28/04/2016. Pág. 188.

⁷⁴ Para o professor Edmir Netto de Araújo: “o emprego público é ocupado por um agente público (o empregado público, também considerado em algumas Administrações servidor público), mas sob regime jurídico de direito privado (trabalhista). Mas tal regime não é totalmente privado, pois seus integrantes contam com prerrogativas e sujeições que não se aplicam aos empregados das empresas particulares, especialmente no caso de entidades prestadoras de serviços públicos”. ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de direito administrativo. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 281.

⁷⁵ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CEB DISTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO EM EMPREGO PÚBLICO. AGENTE SERVIÇOS OPERACIONAIS ELETRICIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERFIL PSICOLÓGICO. SUBJETIVIDADE. VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO ÀS SUMULAS 686 DO STF E 20 DESTE E. TJDFT.

1. Os exames psicotécnicos, realizados em vários certames, são meios de prova da saúde mental do candidato avaliado, buscando apurar a existência ou não de traços patológicos que possam refletir em certa incompatibilidade com a função a ser desempenhada. Todavia, o exame psicotécnico deve ter como principal característica a objetividade de seus critérios, demonstrando aos candidatos quais os métodos a serem utilizados no teste, sob pena de violar os princípios constitucionais.
2. A previsão editalícia de submissão dos candidatos a emprego público à avaliação psicológica sem

A 4ª Turma Cível efetiva suas decisões de forma mais ampla, considerando não apenas os requisitos sumulados no TJDFT e no STF. No julgamento da APC 2010.01.1.180978-2 limitou como objetivo do teste psicológico apenas a identificação de transtornos de personalidade ou patológicos mentais, além de considerar o Curso de Formação de agentes penitenciários, no qual o candidato logrou êxito, como meio idôneo para a comprovação de aptidão para o exercício das atribuições da Carreira de Atividades Penitenciárias. Neste sentido, foi o voto do relator acompanhado na íntegra pelos demais desembargadores componentes da referida Turma⁷⁶.

amparo legal não se mostra condizente com princípio da legalidade administrativa. 3. Em que pese tenha estabelecido os comportamentos que seriam avaliados, o edital não forneceu os padrões e técnicas que seriam utilizados pela comissão examinadora para aferir a adequação dos candidatos ao exercício do cargo, não permitindo que os candidatos tivessem conhecimento prévio dos aspectos que seriam considerados pelo examinador, de sorte a evitar eventual e hipotética arbitrariedade no exame. Destarte, não há como afastar o caráter subjetivo da prova aplicada.

4. Além disso, o exame psicotécnico de perfil, método utilizado na avaliação, mostra-se subjetivo, haja vista a insuficiência técnica para a indene avaliação dos candidatos submetidos ao certame, reputando-se ilegítimo por submetê-los aos critérios discricionários da Administração Pública, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, razoabilidade ou proporcionalidade.

5. Não obstante tenha a banca garantido a interposição de recurso administrativo, esta restou esvaziada, diante da falta de fundamentação, de forma clara e objetiva, dos motivos que levaram à inaptidão ao exercício do cargo almejado. Desta feita, restou caracterizado o cerceamento de defesa do candidato.

6. Violação ao enunciado da Súmula 686 do STF, no sentido de que “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público” e da Súmula n. 20 desta Corte, de seguinte teor: “a validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo”.

7. Apelação conhecida e não provida.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.878993, 20140111363060APC, **Relator: FLAVIO ROSTIROLA**, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, **3ª TURMA CÍVEL**, Data de Julgamento: 01/07/2015, publicado no DJE: 08/07/2015. Pág. 213.

⁷⁶ ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. ILEGALIDADE. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. DADO COMPLEMENTAR QUE COMPROVA O ENQUADRAMENTO DO CANDIDATO ÀS PARTICULARIDADES DO CARGO. RECURSO PROVIDO.

1. Ofende o princípio da isonomia o enquadramento do candidato em um perfil profissiográfico previamente determinado.

2. A exigência de exame psicotécnico, com a análise do perfil profissiográfico, é eminentemente subjetiva, e tanto o egrégio Superior Tribunal de Justiça como o TJDFT já se pronunciaram por sua ilegalidade e consequente nulidade.

3. O exame psicotécnico está limitado à verificação de existência de traço de personalidade exacerbado ou patológico, ou desvio de comportamento passível de comprometer o exercício das atribuições do cargo, que se mostram inexistentes diante da aprovação do candidato no curso de formação para a carreira, cuja inscrição se deu com base em liminar concedida.

4. Recurso provido.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.656610, 20100111809782APC, **Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**, Revisor: ANTONINHO LOPES, **4ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 28/02/2013. Pág. 120.

Em julgamento de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu antecipação de tutela ajuizada por candidato que pleiteava a continuidade nas demais etapas no concurso público para Agente de Polícia Civil do Distrito Federal em 2013, a 4ª Turma acolheu os pedidos formulados pelo agravante (autor) que arguiu o descumprimento de requisitos previstos na Lei Distrital 4.949 de 2012 pela organizadora do certame (CESPE/UNB) e pela Polícia Civil, especificamente pela Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, setor responsável pela gestão de concursos públicos da PCDF⁷⁷.

A 5ª Turma Cível recentemente entendia como não razoável a submissão de candidatos à avaliação psicológica por critérios subjetivos, e, portanto, anulava o ato administrativo de não recomendação do avaliado, ordenando a Administração Pública a promover novo exame psicológico com critérios objetivos e possibilidade de revisão do resultado. Neste sentido, foi o Acórdão (ementa abaixo transcrita) de relatoria do Desembargador João Egmont, em que o candidato ao Cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) não logrou êxito no teste psicotécnico aplicado pela Fundação Universa, organizadora do certame. Em seu voto, o Relator citou precedente da Suprema Corte que impõe maior rigor técnico e científico na verificação de perfil psicológico para os futuros servidores do Estado⁷⁸.

⁷⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PARA AGENTE DE POLÍCIA DO DF. EXAME PSICOTÉCNICO. APARENTE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DISTRITAL N.º 4949/2012. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA PELO JUÍZO A QUO. 1. Seguindo a orientação assentada pela jurisprudência do STJ, este Tribunal de Justiça editou o Enunciado n.º 20, de sua Súmula, com a seguinte dicção: "A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo". 2. Presente a verossimilhança da alegação de nulidade do exame psicotécnico por causa de seu caráter subjetivo, que emerge da aparente inobservância dos requisitos do art. 61, da Lei Distrital n.º 4949/2012, e o periculum in mora, decorrente do risco de não poder participar das demais etapas e ser reprovado no certame, cabível a antecipação de tutela para que se permita ao candidato reprovado no teste psicológico participar das demais etapas do concurso. 3. Agravo provido.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.814345, 20140020107305AGI, Relator: **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL**, Data de Julgamento: 20/08/2014, publicado no DJE: 10/09/2014. Pág. 145.

⁷⁸ CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA PCDF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ELIMINAÇÃO. SUBJETIVIDADE. ANULAÇÃO. SUBMISSÃO A NOVO EXAME.

1. Ação de conhecimento, com pedido de anulação de ato administrativo que eliminou o candidato do concurso público para o cargo de delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, na avaliação psicológica.

2. Rejeitada a preliminar de perda superveniente do objeto.

3. É inválido o exame psicotécnico aplicado sem a observância de critérios técnicos objetivos e científicos. 3.1. "A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de

No entanto, com a nova composição de desembargadores, a 5ª Turma começou a proferir decisões diversas acerca da validade dos testes psicológicos como etapa eliminatória em concursos públicos. Para a referida Turma, garante-se a aplicabilidade dos princípios constitucionais da isonomia e legalidade quando a Administração Pública obedece ao enunciado da Súmula 20/TJDFT, qual seja: previsão legal, a exigência de critérios objetivos e a garantia de recurso administrativo. Somam-se a tais requisitos, no entendimento mais recente da Turma, a obrigatoriedade de previsão da avaliação psicológica, bem como de seus parâmetros de verificação, resultado e impugnação no edital do concurso público. Neste sentido, foi o acórdão de relatoria do Desembargador Ângelo Canducci Passareli⁷⁹.

critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo” (Súmula nº 20/TJDFT).

4. “O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes.” (STF, 2ª Turma, AI nº 724624-MG- Agr. Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 17/04/09).

5. Uma vez declarada a nulidade da avaliação psicológica, deve ser realizado novo exame, observando-se, desta vez, os critérios de cientificidade e objetividade e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

6. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.848681, 20100111104437APC, **Relator: JOÃO EGMONT**, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, **5ª Turma Cível**, Data de Julgamento: **04/02/2015**, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág. 374.

⁷⁹ ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA PMDF. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 – O exame psicológico realizado como etapa de concurso público para admissão no Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal encontra respaldo em lei específica da carreira (Lei nº 7.289/84, com a redação dada pelas Leis nºs 11.134/2005 e 12.086/2009).

2 – O exame psicológico há de se pautar por critérios objetivos e deve haver no edital do certame previsão de reexame das conclusões dos testes por meio da interposição de recurso.

3 – O enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do TJDFT estabelece que: “A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo”. Precedentes do STF.

4 – O Decreto nº 6.944/2009, alterado pelo Decreto nº 7.308/2010 que, embora se destine à Administração Pública Federal, constitui importante parâmetro acerca da matéria, permite a realização de exame profissiográfico para aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo.

5 - As exigências para a seleção de pessoas que irão exercer o cargo de Policial Militar merecem especial atenção em face de trabalharem armadas, enfrentando situações de conflito e de violência, no intuito de assegurar proteção aos cidadãos.

6 - Permitir que candidato seja promovido a Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal sem ter logrado aprovação em uma das fases do concurso público implica violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade.

Apelação Cível desprovida.

A 6ª Turma Cível, dada a sua mudança de composição no colegiado entre os anos de 2015 e 2016, proferiu decisões antagônicas no que tange à previsão legal de aplicação de exames psicotécnicos para empregados públicos de empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas).

Em 2015, no julgamento da Apelação Cível 2014.01.1.140924-8 os Desembargadores Jair Soares (Revisor) e Carlos Rodrigues (Vogal) divergiram do Desembargador Hector Valverde (Relator) sob o fundamento de que somente a previsão de criação das entidades é que se dá por lei. Para o Revisor e o Vogal a previsão dos requisitos aos candidatos pode ser editado por ato administrativo infralegal, como ocorreu no concurso da CEB – Distribuição S/A para o emprego público de Técnico Industrial de Eletrotécnica.

O Desembargador Jair Soares advertiu em seu voto (fls. 07/08) a não aplicação da Lei 4.949/12 (Lei de Concursos Públicos), pois a CEB S/A é sociedade de economia mista. Data vênia, tal posicionamento nos parece equivocado, pois embora o parágrafo único do art. 1º da referida norma prescreva que *“as disposições desta Lei aplicam-se à empresa pública que receba recursos do Tesouro”*, nos parece desarrazoado que uma sociedade de economia mista com maioria de seu capital estatal seja tratada de forma diversa de uma empresa pública, sendo ela também componente da Administração Pública indireta do Distrito Federal. Ademais, faz-se necessário a obediência ao princípio da legalidade na investidura (art. 37, I, CF), que assim determina: *“os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”*.

Por sua vez, no julgamento da Apelação Cível 2014.01.1.137171-5, em 06 de abril de 2016, já com a nova composição da Turma e com a vigência da Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal, a 6ª Turma não acolheu as teses recursais da Companhia Energética de Brasília, mantendo a anulação do ato administrativo de não recomendação do candidato a emprego público de Agente de

Serviços Operacionais por falta de previsão legal para exigência de avaliação psicológica para a referida função.

Por decisão unânime, os desembargadores consideraram o exame aplicado como subjetivo para avaliar o perfil profissiográfico do candidato, e ainda, que o Decreto 21.688/2000⁸⁰, utilizado como fundamento legal para utilização discricionária das etapas do certame, além de não prever a exigência do teste psicológico para admissão⁸¹, tampouco seria o meio legislativo adequado para tal finalidade⁸². O princípio da legalidade *stricto sensu* exige que a norma seja lei ordinária ou complementar específica que rege o cargo, emprego ou função.

⁸⁰ BRASIL. Distrito Federal. Decreto 21.688, de 07 de novembro de 2000. Dispõe sobre concurso público na Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em < http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=39128 > acesso em 20 de maio de 2016.

Com a vigência da Lei 4.949/2012 o referido Decreto fica revogado tacitamente no que tange à regência de concursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta que recebam recursos públicos.

⁸¹ Concurso Público. Empresa pública. Exame psicotécnico. Não necessidade de lei. Critérios.

1 – Os cargos públicos são criados por lei, enquanto que os empregos em empresa pública e sociedade de economia mista são criados por atos internos dessas entidades paraestatais.

2– Não é necessário lei prevendo exame psicotécnico em concurso destinado a prover empregos nessas entidades. Só se exige lei autorizando a criação da empresa pública, não para criar e estruturar os empregos de seu quadro de pessoal e nem prevendo exame psicotécnico nos concursos para esses empregos.

3 - Se no exame psicotécnico foram utilizados critérios objetivos de avaliação e assegurado ao candidato recurso administrativo, não se pode desprezar o seu resultado e permitir que candidato inapto prossiga no certame, sobretudo se a natureza das atividades que serão desempenhadas pelo candidato pressupõe equilíbrio emocional, a ser avaliado por meio de exame psicotécnico.

4 – Apelação provida.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.876565, 20140111409248APC, **Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA**, Relator Designado: JAIR SOARES, Revisor: JAIR SOARES, **6ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág. 201.

⁸² APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS – ELETRICISTA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. SUBJETIVIDADE.

I – É procedente o pedido anulatório do ato de eliminação do candidato do concurso para eletricista da CEB, por não ser recomendado na avaliação psicológica, devido à falta de previsão legal para o teste psicotécnico. Súmula Vinculante 44 do STF.

II – Apelação desprovida.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 933418, 20140111371715APC, **Relator: VERA ANDRIGHI**, **6ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 06/04/2016, publicado no DJE: 19/04/2016. Pág. 466.

Passamos à análise das decisões proferidas pelas Câmaras Cíveis, conforme a competência atribuída pelo art. 19 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A 1ª Câmara Cível é composta⁸³ pelos membros da Primeira, da Terceira, da Quinta e da Sétima Turma Cível.⁸⁴ A maioria de seus membros já consolidou o entendimento de que o Poder Judiciário somente deve intervir no ato administrativo (anulação) em caso de ilegalidade deliberada promovida pela Administração Pública. Os embargos infringentes⁸⁵ interpostos por candidatos em face de acórdãos das Turmas Cíveis em que se manteve a validade do ato administrativo de não recomendação em exames psicotécnicos não vêm sendo providos pela Primeira Câmara Cível.

As decisões proferidas pela 1ª Câmara Cível causam imenso impacto aos candidatos aprovados em concursos públicos do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal – CBMDF e da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e às referidas corporações militares⁸⁶. Ora, trata-se de aprovados nos certames da Segurança Pública do Distrito Federal que já se encontram nas fileiras das instituições há mais de dois anos. Lograram êxito nos Cursos de Formação, geram gastos à Administração Pública com capacitação e prestam serviço público sem qualquer ato que desabone a conduta necessária ao serviço militar. Com tais decisões⁸⁷, os militares devem

⁸³ A nova composição foi determinada pela Emenda Regimental nº 1, de 2016, alterando a redação do art. 20 do Regimento Interno do TJDF, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Tribunal e estabelece as competências e atribuições de seus órgãos e da Administração Superior.

⁸⁴ Até a presente data (11/06/2016) a Sétima Turma Cível ainda não foi implantada na estrutura do TJDF.

⁸⁵ O Código de Processo Civil de 1973 contemplava em seu artigo 530 e seguintes o recurso de embargos infringentes, cujo cabimento estava previsto nos seguintes termos: “cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória”.

O novo Código de Processo Civil, com vigência iniciada em março de 2016, não contempla, em seu rol taxativo de recursos, os embargos infringentes. Prevê, por outro lado, em seu artigo 942, uma nova técnica de complementação de julgamentos não unânimes, forjada com propósitos assemelhados aos do extinto recurso de embargos infringentes.

⁸⁶ O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a Polícia Militar do Distrito Federal são Forças Auxiliares e Reserva do Exército Brasileiro, conforme determina o art. 144, § 6º da Constituição da República e os Estatutos Militares das referidas instituições.

⁸⁷ EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. EDITAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS PRESENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do c. STJ, a legalidade da avaliação psicológica está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Nesse sentido é o

deixar o serviço ativo, passando à reserva não remunerada de suas instituições, instituto jurídico equivalente à exoneração dos servidores civis estatutários.

A 2ª Câmara Cível manteve o entendimento exarado pela 5ª Turma Cível em julgamento de Embargos Infringentes interpostos pelo Distrito Federal em face de decisão por maioria da referida Turma, em que se acolheu ao apelo do Autor (candidato) anulando o exame psicotécnico ao qual foi submetido em concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal. Os colegiados analisaram o teor do edital do certame, que continha parâmetros subjetivos para verificação do perfil profissiográfico dos candidatos.

O voto do Relator (Des. João Egmont), acompanhado pela maioria, fundamentou-se no descumprimento do art. 14, §§ 3º, 4º e 5º, do Decreto nº 6.944/2009⁸⁸. Ressalta-se que a referida norma também se aplica ao certame da

enunciado da Súmula nº 20 deste e. TJDFT.

2. O teste psicológico aplicado fundou-se nos critérios de objetividade, motivação, cientificidade, recorribilidade e igualdade de condições com os demais candidatos.

3. Constatada a legalidade do exame, tenho que ao Poder Judiciário é vedada a incursão no mérito do ato administrativo, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes.

4. Embargos Infringentes conhecidos e providos.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.909906, 20130110604333EIC, **Relator: SILVA LEMOS**, Revisor: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 23/11/2015, Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág. 88.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. EXAME DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO. INVIABILIDADE DE ANULAÇÃO DO TESTE. CANDIDATO APROVADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA REALIZADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CARACTERIZADO.

Não cabe ao Poder Judiciário invadir o mérito dos atos administrativos, substituindo-se à banca examinadora, sendo-lhe lícito tão somente efetuar o controle de legalidade. Também não lhe compete emitir juízo de valor sobre as avaliações psicológicas realizadas como etapa de certame.

A validade do exame psicológico está condicionada a quatro requisitos: 1) previsão legal; 2) previsão no edital; 3) exigência de critérios objetivos; e 4) garantia de recurso administrativo.

Obedecidos esses critérios, inexistente ilegalidade a ser sanada.

A aprovação em avaliação psicológica realizada em concurso diverso, em outra unidade da Federação, não pode ser utilizada em substituição à avaliação feita durante o concurso público, sob pena de violação ao edital e ao princípio da isonomia, dando-se ao embargante oportunidade que não foi estendida aos demais participantes.

Embargos infringentes desprovidos.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.909906, 20130110604333EIC, **Relator: SILVA LEMOS**, Revisor: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 23/11/2015, Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág. 88.

⁸⁸ BRASIL. Legislação Federal. Decreto 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 14. A realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e deverá estar prevista no edital. (Redação dada pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

§ 3º Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais

PCDF⁸⁹ que, embora não componente da administração pública federal, tem sua organização e manutenção no rol de competências da União, conforme dispõe o art. 21, XIV da Carta Política.

O Conselho Especial, no exercício da competência de processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do Governador do Distrito Federal, conforme disposto no art. 13, I, c, do Regimento Interno do TJDF, entende que é inadmissível a eliminação de candidato quando não há previsão legal para imposição de exame psicológico⁹⁰.

necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

§ 4º A avaliação psicológica deverá ser realizada mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica, capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

§ 5º O edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

⁸⁹ EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL Nº 1 DE 1/8/2013. EXAME PSICOTÉCNICO. AVALIAÇÃO PROFISSIONGRÁFICA. SUBJETIVIDADE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS. NULIDADE DO EXAME. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo o teor da Súmula nº 20/TJDFT: "a validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo".

2. Entretanto, "o exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes". (STF, 2ª Turma, AI nº 539.408/AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 7/4/2006, p. 52).

3. Notadamente, o subjetivismo em testes psicológicos é prática há muito condenada pelo Poder Judiciário, definindo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como "inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica". (6ª Turma, REsp. nº 254.710/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5/2/2001, p. 139).

4. Em que pese possua o ato administrativo combatido, em princípio, a presunção de legalidade e veracidade, a presença de irregularidades na avaliação psicológica impugnada, relativas à subjetividade dos critérios utilizados impõe a sua anulação.

5. Embargos infringentes rejeitados.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.931814, 20140110602246EIC, **Relator: JOÃO EGMONT**, Revisor: LEILA ARLANCH, **2ª Câmara Cível**, Data de Julgamento: 14/03/2016, publicado no DJE: 05/04/2016. Pág. 153.

⁹⁰ ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFISSIONAL DE SEGURANÇA METROFERROVIÁRIO DO METRÔ-DF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, foi editada por este egrégio Tribunal de Justiça a Súmula nº. 20, que assim dispõe: "A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo".

2. Em obediência aos princípios da legalidade e da publicidade, diante da ausência de previsão legal para a realização do exame psicológico em questão, é inadmissível a eliminação do candidato.

3. Segurança concedida.

Por outro lado, admite a possibilidade de avaliação do perfil psicológico do candidato/servidor durante o estágio probatório, período em que o detentor do cargo público tem seu comportamento profissional avaliado por uma junta de servidores, fato que, em tese, torna a avaliação psicológica mais objetiva, tendo em vista a necessidade do preenchimento dos requisitos legais no âmbito das atribuições inerentes ao cargo. Nesses termos, o Conselho concedeu a segurança ao impetrante aprovado em concurso público do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF para o cargo de Agente de Trânsito⁹¹.

Em síntese, mesmo diante da diversidade nas decisões das Turmas, Câmaras e do Conselho Especial, conclui-se que os membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, em sua maioria, proferem decisões no sentido de anular o ato administrativo de não recomendação em avaliações psicológicas, sendo esse o direcionamento dos acórdãos de competência da 1ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas.

Por sua vez, a 2ª e a 5ª Turmas decidem, na maioria de seus acórdãos, anulando o ato administrativo de não recomendação em avaliações psicológicas com a imposição necessária de reaplicação do teste psicotécnico ao candidato.

As Câmaras divergem de forma acentuada ao proferir suas decisões. A 1ª Câmara não anula o ato administrativo de não recomendação, resultando em

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.917137, 20140020333795MSG, **Relator: CRUZ MACEDO, Conselho Especial**, Data de Julgamento: 26/01/2016, publicado no DJE: 05/02/2016. Pág. 12.

⁹¹ MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE TRÂNSITO - EDITAL – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - SUBJETIVIDADE - ILEGALIDADE - REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DISPÊNDIO ECONÔMICO AO ENTE PÚBLICO - AVALIAÇÃO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - WRIT CONCEDIDO.

1. A validade do exame psicotécnico está condicionada à existência de previsão legal e à incidência de critérios objetivos e identificáveis tanto no Edital do certame, quanto em sua aplicação.

2. A ausência de definição prévia acerca dos critérios objetivos para aferição dos candidatos, e a adoção de critérios subjetivos na realização do exame, ensejam o reconhecimento de sua ilegalidade em face de candidato considerado não-recomendado na avaliação psicológica.

3. A realização de novo teste psicotécnico ao candidato não-recomendado violaria o princípio da isonomia, ante a necessidade de elaboração de prova diversa da aplicada aos demais concorrentes, além de implicar em dispêndio de verba pública, de forma a prejudicar o erário.

4. A Administração Pública, no curso do estágio probatório, poderá avaliar se o candidato tem o perfil psicológico para o desempenho da função.

5. Segurança concedida. Maioria.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.669888, 20120020207863MSG, **Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Conselho Especial**, Data de Julgamento: 26/03/2013, publicado no DJE: 19/04/2013. Pág. 39.

eliminação do candidato sem reaplicação de avaliação psicológica. Noutro sentido, a 2ª Câmara tende, em sua grande maioria, em anular o ato administrativo de não recomendação em avaliações psicológicas quando aplicadas em desobediência aos ditames legais e requisitos sumulados.

O Conselho Especial decide em sua ampla maioria pela anulação do ato administrativo de inaptidão do candidato. Em algumas decisões inovadoras permite, inclusive que a verificação psicológica possa ocorrer durante o período de estágio probatório do servidor público avaliado.

Logo, mesmo diante de uma tentativa de padronização sobre os requisitos necessários aos exames psicotécnicos editados na Súmula 20/TJDFT e de normas legais e infralegais que traçam procedimentos obrigatórios a ser seguidos pela Administração Pública, verificamos um rol exaustivo de possibilidades de entendimentos sobre o tema com base nos acórdãos selecionados, colacionados e analisados na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT ao longo desta pesquisa.

Temos o conhecimento de que aos membros do Poder Judiciário aplica-se o princípio do livre convencimento motivado, ou seja, cada juiz pode manifestar-se livremente em suas decisões, interpretando as leis e o caso concreto e expondo seus motivos para decidir neste ou noutro sentido. No entanto, não parece razoável ao jurisdicionado aceitar com naturalidade que o futuro profissional de um candidato a um cargo/emprego público possa ser lançado a sua própria sorte, podendo ter um desfecho positivo ou negativo a depender do magistrado de primeira instância ou do órgão colegiado em que for distribuída sua demanda judicial em caso de inaptidão (não recomendação) na fase psicotécnica, como vimos ao longo desta pesquisa.

Portanto, questionar judicialmente o ato administrativo de não recomendação em avaliação psicológica deve ser a última alternativa do candidato considerado inapto. Mas para isso os testes psicológicos devem ser objetivos, precisos, com maior vinculação aos princípios constitucionais e à legislação infraconstitucional, afastando-se os aspectos subjetivos na aferição do perfil profissiográfico dos concursandos e proporcionando maior amplitude revisional dos testes aplicados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se demonstrou ao longo desta pesquisa acadêmica, diversas questões que norteiam a aplicação de exames psicotécnicos em concursos públicos ainda não refletem consenso doutrinário e jurisprudencial. Especificamente quanto à possibilidade de controle judicial do ato administrativo de não recomendação de candidatos, ainda há posicionamentos diversos que trazem prejuízos incalculáveis aos que não logram êxito na fase eliminatória de avaliação psicológica.

Muitas são as teorias defendidas que enriquecem o debate sobre a necessidade de verificação psicológica de cada indivíduo que almeja preencher um cargo ou emprego público. Defende-se em larga escala, tanto por especialistas das áreas de psicologia e recursos humanos, como pelos gestores da Administração Pública a importância em aferir a capacidade psicológica do servidor em conformidade com a função ocupada.

No que tange ao cerne da pesquisa, qual seja, a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, conclui-se que de modo geral o ato administrativo de não recomendação dos candidatos em avaliação psicológica em concursos públicos no Distrito Federal deve ser anulado (1ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas; 2ª Câmara e Conselho Especial), quando eivados de vícios de legalidade (Lei 4.949/2012) ou desobedeçam aos requisitos previstos na Súmula 20 do TJDFT. Por sua vez, a imposição de reaplicação de teste psicológico após anulação do exame anterior (2ª e 5ª Turmas). Contrariando os posicionamentos anteriores, de forma quase unânime, validando as decisões da Administração Pública no sentido de eliminar os candidatos não recomendados (1ª Câmara Cível).

O Distrito Federal sinalizou com um grande avanço ao editar a Lei 4.949/2012, estabelecendo requisitos para a organização de concursos públicos distritais, inclusive na fase de avaliação psicológica. Mas ainda é evidente que o atual processo avaliativo psicológico merece ser amplamente reformulado pela Administração Pública, tanto no aspecto legislativo, com maior padronização entre as normas federais,

estaduais/distritais e municipais, como no aspecto técnico-científico dos instrumentos de avaliação atualmente disponibilizados às bancas examinadoras.

Devemos enfatizar as perspectivas para tornar o processo de avaliação psicológica em estudo técnico, preciso, objetivo, para análise do comportamento do avaliado (candidato) sem margens para entendimentos subjetivos além de se estender o período dessa avaliação, como o estágio probatório, por exemplo.

Convém mencionar que os diversos testes aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, em sua grande maioria, não se coadunam com as atribuições exigidas no serviço público. Embora os instrumentos aprovados pelo CFP objetivem avaliar diversas características comportamentais do indivíduo, as habilidades específicas deveriam ser priorizadas na aplicação dos testes, pois são as baterias de testes que melhor se aproximam das atividades exercidas no ambiente profissional.

Ademais, considerando-se que as baterias de testes psicotécnicos podem ser encontradas na rede mundial de computadores, estudadas, assimiladas e praticadas pelos candidatos antes da fase de avaliação psicológica do concurso público, podem ser manipuladas para a obtenção de resultado que não afere qualquer perfil profissiográfico exigido pelo cargo. Tal fato expõe a fragilidade dos exames psicotécnicos e de seu objetivo principal, que é detectar traços psicológicos no candidato que possam afetar o exercício das atribuições públicas.

Portanto, não cabe à Administração Pública estabelecer padrão específico, perfil moldado, definido por características psicológicas para o exercício de atribuições públicas. Cada indivíduo possui características próprias, o que impede aos gestores públicos e de recursos humanos de traçar o perfil profissiográfico específico para cada atividade a ser exercida no serviço público.

REFERÊNCIAS

a) BIBLIOGRAFIA

ALVES, I.C.B. & ESTEVES, C. **O Teste Palográfico na avaliação da personalidade.** Manual. São Paulo: Vetor Editora. 2009.

AMPARO, Deise Matos (org.). **Livro de Programa e Resumos do VI Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos.** Brasília, Distrito Federal, Brasil, 2 a 4 de agosto de 2012 / Organização Deise Matos do Amparo, Erika Tiemi Kato Okino, Carla Luciano Codani Hisatugo ... [et al.].- Brasília, DF: ASBRO, 2012.

ANASTASI, Anne; URBINA, Suzana. **Testagem psicológica.** Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo.** – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 21. ed. Lúmen juris. 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** – 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

DOS SANTOS, Acácia Aparecida Angeli; ANACHE, Alexandra Ayach (Org). Avaliação psicológica: diretrizes na regulamentação da profissão / Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2010.

DOUGLAS, William. **A qualidade do serviço público, o exame psicotécnico e o princípio da segurança jurídica.** Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, março, abril, maio, 2009.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo.** – 17. ed. atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** - 13ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo.** – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial.** – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PASQUALI, Luiz (Organizador). **Técnicas de Exame Psicológico – TEP: manual.** – São Paulo: Casa do Psicólogo / Conselho Federal de Psicologia, 2001.

PEREIRA, Fabiana Marques; PRIMI, Ricardo; COBÊRO, Cláudia. **Validade de testes utilizados em seleção de pessoal segundo recrutadores.** Psicologia: Teoria e Prática – 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 24. ed. – São Paulo: Malheiros, 2005.

URBINA, Suzana. **Fundamentos da testagem psicológica.** Porto Alegre: Artmed Editora, 2007.

b) PÁGINAS ELETRÔNICAS ACESSADAS

<http://satepsi.cfp.org.br/listaTeste.cfm>

<http://site.cfp.org.br/>

http://www.cl.df.gov.br/pt_PT/pesquisa-de-leis-e-proposicoes

http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/132/frames/fr_orientacao.aspx

<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>

<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>

<http://www.mpdft.mp.br/portal/>

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/pesquisarprocesso.asp>

<http://www.stj.jus.br/SCON/>

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=39128

<http://www.tjdft.jus.br/>

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>